

Acórdão: 24.476/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062551-06
Impugnação: 40.010153661-54
Impugnante: Ricardo Antônio Moia Azevedo
CPF: 356.363.516-15
Proc. S. Passivo: Bruna Luiza de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ITCD sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Teresinha da Conceição Moia Azevedo, falecida em 16/11/17, para o herdeiro Ricardo Antônio Moia Azevedo, Sujeito Passivo do presente lançamento.

Exige-se o imposto, mais a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 30/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/64.

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de fls. 73, a qual resulta no envio, para o Impugnante, do ofício n.º 011/2022 AF/BH-2/PTA, às fls. 83.

Aberta vista para o Impugnante, esse adita a sua Impugnação, conforme fls. 90/93 e junta documentos às fls. 94/139.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 145/147, pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ITCD sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Teresinha da Conceição Moia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Azevedo, falecida em 16/11/17, para o herdeiro Ricardo Antônio Moia Azevedo, sujeito Passivo do presente lançamento.

Exige-se o imposto, mais a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalte-se, e início, que o Impugnante não questiona a ocorrência do fato gerador por ele informado em sua Declaração de Bens e Direitos - DBD, às fls. 07/13.

A controvérsia restringe-se a sua discordância em relação à base de cálculo do ITCD apurada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a qual baseou-se em sua própria reavaliação do valor do imóvel denominado Fazenda Charneca, localizado no município de Betim, transmitido ao Autuado.

Alega o Autuado que o valor do imóvel adotado pela Fazenda Pública está acima do valor de mercado.

Pede que seja considerado, para fins de cálculo do ITCD, o valor atribuído ao imóvel na sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural de 2019 (fl. 47).

Alega que o valor venal do imóvel é a base de cálculo do ITCD, conforme art. 38 do Código Tributário Nacional - CTN.

Diz que o valor venal é o valor de alienação do bem.

Apresenta Parecer Técnico de Caracterização e Avaliação do imóvel objeto do questionamento, elaborado por engenheiro agrônomo/agrimensor, às fls. 94/121, no qual é apontado valor para o imóvel diferente daquele informado em sua DITR.

Sustenta que o imóvel em questão se situa em área rural, a 12,5 Km da cidade de Betim, que a capacidade de uso da sua terra é de apenas 28,28%, pois o restante tem a exploração vedada pela Lei n.º 12.651/12 - Código Florestal Brasileiro (APP e Reserva Legal), pela Lei n.º 11.428/06 (Área de Mata Atlântica) e, ainda, por resolução da SEMAD n.º 3.168/22 (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

Reclama que o valor da multa de revalidação, aplicada no percentual de 50% do valor do imposto, representa confisco.

Pede, caso não se acate a sua impugnação, que se instaure procedimento administrativo fiscal para proceder a avaliação contraditória sobre o valor do imóvel.

Requer, caso não seja aceito o seu pedido, a realização de perícia para a avaliação do imóvel de acordo com os padrões do mercado.

Ao fim, requer a improcedência do lançamento e o que o ITCD seja exigido com base no valor do imóvel.

Em que pesem as alegações e documentos apresentados pelo Impugnante, eles não logram infirmar o feito fiscal.

Ressalta-se, de início, que o Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

No mesmo sentido, tendo em vista os fundamentos e documentos constantes dos autos, não cabe a realização de avaliação contraditória, a qual, lembre-se, deve ser requerida em até 10 dias após a data de ciência da avaliação efetuada pela repartição fazendária, conforme art. 17, do RITCD (decreto nº 43.981/05):

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

No que tange ao mérito, pode se ver que ele versa única e exclusivamente sobre a discordância sobre a base de cálculo do ITCD devido pelo Autuado. Sobre o assunto, assim versa a legislação:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º - base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Como visto acima, a base de cálculo do ITCD é determinada, dentre outros, pelo valor venal do bem, ou direito, na data de abertura da sucessão ou doação.

Por sua vez, valor venal é o valor de mercado do bem.

Ressalte-se que no caso do valor utilizado para lançamento do IPTU e do ITR ser notoriamente inferior ao de mercado, a Fazenda Pública poderá utilizar coeficiente técnico de correção do valor venal do imóvel.

Cabe ao contribuinte declarar o referido valor venal do bem, ou direito transmitido, no entanto, este estará sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Em consonância com os dispositivos da Lei 14.941/03, o Regulamento do ITCD assim dispõe:

Decreto nº 43.981/05

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

(...)

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

a) se imóvel urbano, cópia do último lançamento do IPTU ou, na sua falta, documento emitido pela prefeitura em que constem os dados do imóvel, inclusive o valor para efeito de tributação municipal;

b) se imóvel rural, cópia do último lançamento do ITR;

A Fazenda Pública, após receber do Autuado a Declaração de Bens e Direito - DBD de que se trata o art. 31 do RITCD/05, procedeu, nos termos da legislação acima citada, à avaliação administrativa do bem imóvel ali relacionado a qual apontou valor superior ao declarado pelo Autuado em sua DITR.

Segundo informa o Fisco às fls. 76/77, para o cálculo do valor do imóvel em questão, ele se baseou na Pauta de Valores de Terrenos utilizados pela Administração Fazendária de Betim, a qual é elaborada através de pesquisa imobiliária realizada na internet, em imobiliárias locais e ainda, através do conhecimento específico da região.

Conforme observa o Fisco, este tipo de levantamento é o permitido e utilizado pelo método comparativo direto em relação aos valores praticados no mercado imobiliário local, nos termos da NBR-14.653-1 (Norma Brasileira – ABNT CD 02) - Associação Brasileira de Normas Técnicas - Comitê Brasileiro de Construção Civil.

Apesar de não requerer a Avaliação Contraditória prevista no art. 17 do Decreto nº 43.981/05 no prazo regulamentar, o Autuado contestou a avaliação efetuada pela Fazenda, por meio de Impugnação e aditivo autuado.

Naquelas oportunidades, o Autuado apontou dois valores distintos para o imóvel sobre o qual reside a controvérsia, conforme os seguintes documentos:

- DITR de 2017 e 2019, às fls. 18 e 47;

- Parecer Técnico de Caracterização e Avaliação do Imóvel elaborado por engenheiro agrônomo/agrimensor, às fls. 182 a 207. Outro valor é informado para o 24.476/23/3ª

imóvel, superior ao valor declarado na DITR e inferior àquele apurado pela Fazenda Pública.

Por oportuno, ressalte-se que foi lavrado o Auto de Infração n.º 15.000062553-60 contra a irmã do Autuado, a Sra. Ana Cristina Moya Azevedo, pelas mesmas razões ora expostas.

Naquele processo, a Autuada apresentou um segundo Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Comercial e Residencial às fls. 81/87 daqueles autos, no qual é apontado terceiro valor para o imóvel, superior ao declarado em sua DITR, e inferior ao apontado no parecer técnico acima referido, juntado ao presente PTA.

Ressalte-se que a área do imóvel declarada nas DITRs foi cerca de 12% maior do que aquela adotada nos dois pareceres técnicos.

Nota-se o caráter precário e contraditório das informações prestadas pelo Impugnante.

O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Comercial e Residencial juntado às fls. 81/87 do PTA de n.º 15.000062553-60, cujo Sujeito passivo é a irmã do Autuado, não traz a assinatura do avaliador.

Não bastassem os valores do imóvel apresentados nas três oportunidades distintas serem flagrantemente discrepantes, a área informada nos pareceres técnicos é inferior àquela declarada nas DITRs.

Por sua vez, Parecer Técnico de Caracterização e Avaliação do Imóvel elaborado por engenheiro agrônomo/agrimensor, juntado às fls. 94/121 do presente PTA, afirma que apenas 28,88% da área imóvel pode ser destinada à exploração, em razão de restrições impostas pela legislação ambiental.

No entanto, o Impugnante declara em sua DITR de 2017 e 2019 (fls. 18 e 47) que, do total de 36,3 hectares, a área aproveitável do imóvel é de 34,3 hectares, sendo que 2,0 hectares se encontram ocupados com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. Declara, ainda, que 4 hectares se caracterizam como área de produtos vegetais e 23,5 hectares são áreas de pastagens.

Ademais, em ambas as DITRs citadas, o Impugnante declara não existir no imóvel áreas destinadas a Preservação Permanente, à Reserva Legal, à Reserva Particular do Patrimônio Natural, área coberta por florestas nativas, área de servidão ambiental, ou mesmo área de interesse ecológico.

Como se vê, as duas declarações do Impugnante são contraditórias e acabam por padecer de credibilidade.

Por seu lado, no cálculo do valor do imóvel, o Fisco adota a área do imóvel informada inicialmente pelo próprio Impugnante na sua DITR (Declaração Sobre o Imposto Territorial Rural) às fls. 17 e 46, na DBD, às fls. 08 e 10 e, ainda, na cópia da Matrícula do Imóvel juntada pelo Impugnante às fls. 124.

E naquele cálculo, o Fisco baseia-se no valor do metro quadrado da terra nua informado em Pauta de Valores de Terrenos utilizados pela Administração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendária de Betim, a qual é elaborada através de pesquisa imobiliária realizada na internet, em imobiliárias locais e ainda, através do conhecimento específico da região.

Conforme observa o Fisco, este tipo de levantamento é o permitido e utilizado pelo método comparativo direto em relação aos valores praticados no mercado imobiliário local, nos termos da NBR-14.653-1 (Norma Brasileira – ABNT CD 02) - Associação Brasileira de Normas Técnicas - Comitê Brasileiro de Construção Civil.

Assim, tendo em vista o caráter precário e contraditório dos documentos apresentados pelo Impugnante, por um lado, e pela razoabilidade e confiabilidade dos documentos apresentados pela Fiscalização, pelo outro lado, forçoso constatar a correção da apuração do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Ressalte-se, mais uma vez, que o valor venal do bem imóvel é estabelecido em razão do valor de mercado dos bens, conforme verifica-se no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 14.941/03.

Desta feita, uma vez que o Autuado apresentou a sua DBD Declaração de Bens e Direitos, mas no entanto, não recolheu o ITCD calculado pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, encontra-se correta a cobrança do imposto, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Saliente-se que a penalidade aplicada assim o foi nos estritos termos da lei, conforme art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente